



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.432 - SP
(2019/0020121-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. PROVISORIEDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sustenta-se que a decisão embargada restou omissa com relação ao fundamento de que, na ocasião da análise da admissibilidade do recurso, a Corte *a quo* entendeu pela tempestividade do recurso.
2. O argumento apontado não é relevante porquanto incapaz de alterar a intempestividade reconhecida. Segundo firme jurisprudência desse e.STJ, o juízo de admissibilidade realizado na Corte de Piso é provisório e não vincula essa Corte Superior, de forma que a tempestividade outrora reconhecida não obsta o não conhecimento por intempestividade nessa instância. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.432 - SP
(2019/0020121-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Heloisa Helena da Silva contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente comprovará feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, o que impossibilita a regularização posterior. Precedente da Corte Especial.

2. Assim, não basta para fins de reconhecimento da tempestividade a alegação de que nos dias 12 e 13 de outubro de 2017 ocorreu o feriado de Nossa Senhora Aparecida, uma vez que, sendo feriado local, a parte deveria ter trazido a devida comprovação aos autos no momento da interposição do especial, à luz da jurisprudência desse e.STJ.

3. Agravo interno não provido.

A embargante sustenta omissão no julgado porquanto não foi analisado o fundamento segundo o qual o Tribunal de origem reconheceu a tempestividade do recurso especial quando da análise dos pressupostos de admissibilidade (e-STJ fl. 380).

A parte embargada se manifestou nos autos (e-STJ fls. 390/396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.432 - SP
(2019/0020121-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. PROVISORIEDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sustenta-se que a decisão embargada restou omissa com relação ao fundamento de que, na ocasião da análise da admissibilidade do recurso, a Corte *a quo* entendeu pela tempestividade do recurso.
2. O argumento apontado não é relevante porquanto incapaz de alterar a intempestividade reconhecida. Segundo firme jurisprudência desse e.STJ, o juízo de admissibilidade realizado na Corte de Piso é provisório e não vincula essa Corte Superior, de forma que a tempestividade outrora reconhecida não obsta o não conhecimento por intempestividade nessa instância. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Trata-se de agravo em recurso especial que não foi conhecido por intempestividade, uma vez que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03/10/2017, sendo o especial interposto apenas em 26/10/2017.

Em sede de declaratórios, sustenta-se que a decisão embargada restou omissa com relação ao fundamento de que, na ocasião da análise da admissibilidade do recurso, a Corte *a quo* entendeu pela tempestividade do recurso.

O mencionado vício não merece prosperar.

Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa espécie recursal só é admissível, portanto, quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida (cf. EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 21.8.2008; EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008; EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.10.2008).

No caso concreto, o argumento apontado não é relevante porquanto incapaz de alterar a intempestividade reconhecida. Segundo firme jurisprudência desse e.STJ, o juízo de admissibilidade realizado na Corte de Piso é provisório e não vincula essa Corte Superior, de forma que a tempestividade outrora reconhecida não obsta o não conhecimento por intempestividade nessa instância.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. **O juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem é provisório, sujeito a controle bifásico e não vincula esta Corte Superior, que tem competência plena para exercer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso.** Nesse mesmo sentido, entre outros, citem-se: AgInt no REsp 1.605.431/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.647.801/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/11/2017; AgInt no AREsp 1.276.219/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 776.397/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado DJe 1º/8/2017.

3. **Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1277980/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, § 5º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial, realizado na origem, está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pelo Tribunal a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1276219/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019)

Dito isso, a tutela jurisdicional foi prestada fundamentadamente não merecendo qualquer reparo.

Ausente quaisquer das hipóteses legais, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de se reabrir a possibilidade de nova discussão da matéria de mérito já encartada nos autos e decidida.

Pelas considerações expostas, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0020121-2

EDcl no AgInt no
AREsp 1.437.432 /
SP

Números Origem: 00010204120158260118 10204120158260118

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : EGILEIDE CUNHA ARAÚJO - SP266218
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.